



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720387/2007-81
Recurso nº 170.256 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.723 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE/RESERVA REMUNERADA
Recorrente ALMIR PIERONI - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. SÚMULA CARF 43.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula CARF nº 43).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.759,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada foi omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Grêmio dos Empregados do Grupo Sul América de Seguros, CNPJ 42.591.313/0001-01, no valor de R\$12.282,37.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 20):

"(...) em síntese que é portador de moléstia grave e que os rendimentos informados em sua DIRPF são isentos ou não tributáveis por corresponderem proventos de reserva remunerada, conforme documentos apresentados. Quanto ao rendimento proveniente da fonte pagadora mencionado no auto de infração concorda com o lançamento. Por fim, solicita o cancelamento da cobrança do imposto suplementar e a devolução do valor do imposto de renda retido na fonte."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, conforme acórdão de fls. 19 a 22, julgou procedente o lançamento, eis que o interessado não contestou a omissão apontada na Notificação de Lançamento e, quanto à isenção pleiteada, assim se posicionou:

"De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal."

Note-se que, o interessado em sua impugnação afirma que os rendimentos declarados em sua DIRPF são de reserva remunerada. Tal fato é corroborado com o documento de fls. 6 e 9. Sendo assim, não pode ser acatado o pleito do interessado uma vez que a lei é bastante clara ao mencionar proventos de REFORMA ou aposentadoria. Cabe destacar ainda que mesmo que fossem proventos de reforma, não foi apresentado laudo médico oficial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios para comprovação e identificação da moléstia grave.

Cabe destacar que o fato de expedientes emitidos pelo Serviço Militar atestarem a retroatividade da condição de reformado produz efeitos tão somente para o serviço público militar, já que

a natureza dos rendimentos efetivamente recebidos no ano de 2004, para fins fiscais, foram pagos a militar de reserva remunerada.

Como se vê nos autos, a situação fática do contribuinte não atende aos requisitos estabelecidos em lei para fruição do benefício da isenção.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/10/2008 (fls. 25), a viúva do contribuinte, representando o espólio, apresentou, em 29/10/2008, o Recurso de fls. 26, instruído com os documentos de fls. 27 a 32, argumentando, em síntese, que Almir Pieroni faleceu em 11/01/2008. Pondera que o *de cujus* foi portador de moléstia grave, tendo sido solicitado ao serviço militar os documentos que comprovam a isenção dos rendimentos recebidos da fonte pagadora de CNPJ 00.394.452/0533-04. Quanto à omissão apontada na Notificação de Lançamento, concorda com a respectiva tributação.

Os documentos de fls. 27 a 32 são cópias da certidão de óbito, dos documentos de identidade da viúva e do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 36, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o pedido do contribuinte de que fossem considerados isentos os rendimentos percebidos do Ministério da Defesa- Exército Brasileiro - SEF – Cpex, CNPJ 00.394.452/0533-04, no ano-calendário 2004, foi indeferido no julgamento de primeira instância por dois motivos: referiam-se a rendimentos da reserva remunerada e não constava dos autos o laudo médico emitido por serviço médico oficial atestando a moléstia grave.

Quanto ao primeiro óbice, cabe destacar que o entendimento deste Conselho, expresso na Súmula nº 43, é de que:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda” (grifos acrescidos).



Assim sendo, cabe analisar se os documentos que constam dos autos são hábeis a comprovarem a moléstia alegada.

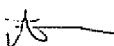
O documento de fls. 09, emitido pela fonte pagadora do contribuinte, publicado em Boletim Regional, em 03/11/2005, refere-se à concessão de isenção do Imposto de Renda ao contribuinte. De acordo com tal documento, depreende-se que o interessado formulou o pedido de isenção em 20/11/2004, apresentou laudo pericial e, em decorrência, foi exarado Parecer Técnico pela Junta encarregada de Inspeção da Saúde, considerando-o portador de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. Além disso, registrou que a data de início da moléstia é 26/09/2003 e que o interessado deveria passar por reinspeção em setembro de 2009.

Registre-se, ainda, que, em 11/01/2008, o interessado veio a óbito, sendo uma das causas, conforme certidão de fls. 27, neoplasia pulmonar.

Neste contexto, entendo que o documento de fls. 12, respaldado por um Parecer de Junta Médica do Exército, o qual inclusive registrou a data de início da moléstia bem como o prazo de validade do diagnóstico, é suficiente para a comprovação do direito ao benefício invocado.

Portanto, como pleiteado, devem ser excluídos da tributação os rendimentos percebidos pelo interessado da fonte pagadora de CNPJ 00.394.452/0533-04, que totalizaram R\$19.890,88 (fls. 04-verso e 08).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende